

**Registro: 2025.0000289080**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008300-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DO FORO REGIONAL DE SANTANA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA, COMARCA DE SÃO PAULO (ora suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de março de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial

**VOTO N°: 68.502**

**Conflito de Competência Cível N°:0008300-77.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**Suscitante: Mm Juiz de Direito 2ª Vara Juizado Especial**

**Cível do Foro Regional do Foro Regional de Santana**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito 3ª Vara Cível do Foro**

**Regional de Santana**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

**I. Caso em Exame**

1. Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Juizado Especial Cível e a 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, Comarca de São Paulo, nos autos de ação visando à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a opção inicial da autora pelo Juízo Comum e a posterior tentativa de remessa ao Juizado Especial Cível.

**III. Razões de Decidir**

3. A competência é fixada no momento da distribuição da petição inicial, conforme o artigo 43 do Código de Processo Civil, não sendo permitida a alteração posterior, salvo exceções legais.

4. A impossibilidade de recolhimento de custas processuais não justifica a alteração da competência previamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

estabelecida.

**IV. Dispositivo**

5. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado, 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.

*Legislação Citada:* Código de Processo Civil, art. 43, art. 66, inciso II.

*Jurisprudência Citada:* TJSP, CCC 0032711-24.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 21.10.2024. TJSP, CCC 0036538-43.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 10.10.2024.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL**, ambos do **FORO REGIONAL I - SANTANA, COMARCA DE SÃO PAULO**, nos autos da "ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência" nº 1037111-61.2024.8.26.0001, proposta por **C.M.C.** em face de **F.H..**

Sustenta o MM. Juiz de Direito suscitante que o feito foi encaminhado para a Vara do Juizado Especial, a pedido da autora, após o Juízo da 3ª Vara Cível local indeferir o pedido da justiça gratuita. Afirma que a competência foi fixada no momento da distribuição da petição inicial, devendo ali permanecer sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

**É O RELATÓRIO.**

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de incidente tirado da "ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência" nº 1037111-61.2024.8.26.0001, proposta por **C.M.C.** em face de **F.H.**, objetivando a declaração de inexistência de débito não reconhecido pela autora, no valor de R\$ 3.209,97, com exclusão definitiva do nome dela do cadastro do SPC/SERASA, bem como a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com pedido liminar de expedição de ofício ao SPC/SERASA (fls. 01/14, origem).

A demanda foi originariamente distribuída para a **3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana**, cujo Magistrado indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora e determinou outras providências para fins de emenda à petição inicial (fls. 41/44, origem). Contra essa r. decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pela segunda instância, mantendo-se a decisão recorrida quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça e à determinação de regularização da representação processual da requerente (fls. 89/97, origem), seguindo-se pleito da autora de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível local (fls. 101, origem), o que foi acolhido pelo MM. Juiz de Direito suscitado (fls. 102, origem).

Ao receber os autos, o Juízo da **Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santana** suscitou o presente conflito (fls. 105/110, origem).

**Assiste razão ao Juízo suscitante.**

Com efeito, o processamento da ação perante o Juizado Especial Cível Estadual é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum. No caso, embora pudesse ter proposto a ação no Juizado Especial, já que o valor atribuído à causa não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

supera o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 9.099/95, optou a autora pela propositura perante o Juízo Comum.

Assim, incide à hipótese a regra contida no artigo 43 do Código de Processo Civil, que dispõe: *"Determina-se a **competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial**, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta"*.

O dispositivo em comento consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se com isso o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo, igualmente, burla ao Juiz natural.

Desta feita, a opção da parte autora ocorreu no momento da propositura da demanda e, uma vez distribuída a ação para a **3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana**, ocorreu a perpetuação da jurisdição, não sendo permitido ao julgador encaminhar o feito para o Juizado Especial.

Ademais, a impossibilidade de recolhimento de custas processuais não é motivo hábil para alterar a competência anteriormente fixada.

Logo, deve a competência ser fixada na **3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana**, dada a opção da autora pelo ajuizamento da ação perante o Juízo Comum.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara Especial:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO COMUM. Demanda originariamente distribuída ao Juízo Comum. Pedido da autora, para redistribuição ao Juizado Cível,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

*após decisão relacionada à gratuidade da justiça. Impossibilidade de remessa dos autos. Fixação da competência que ocorreria no momento de distribuição. Prevalência do princípio da "Perpetuatio Jurisdictionis". Inteligência do art. 43 do Código de Processo Civil. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO"* (TJSP; Conflito de competência cível 0032711-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024);

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - São Vicente - Ação de indenização por danos morais cumulada com declaratória de inexistência de débitos - Distribuição inicial à Vara Cível - Redistribuição postulada após o indeferimento do pleito de gratuidade judiciária - Impossibilidade - Fixação da competência que ocorre no momento de distribuição da ação - Princípio da perpetuatio jurisdictionis - Art. 43 do C.P.C. - Precedente - Procedente o conflito - Competente o Juízo Suscitado"* (TJSP; Conflito de competência cível 0036538-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Vicente - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA, COMARCA DE SÃO PAULO (ora suscitado)**.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**Presidente da Seção de Direito Privado**